



VIA EMAIL:

requerimentos.perguntas@ar.parlamento.pt

S - ST - 37679/2020 - 2020-11-13

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



Vossa Referência

Req. n.º 8/XIV/2.ª EI - Email de 06.11.2020
Divisão de Apoio ao Plenário

Nossa Referência

PIED n.º 161110/2020

Assunto: **Visto Prévio aos Lotes das Empreitadas do Plano de Expansão do Metro de Lisboa**

*Senhor Presidente da Assembleia da República
Excelência,*

Em resposta ao requerimento supramencionado, tenho a honra de informar Vossa Excelência que no ano de 2020 deu entrada neste Tribunal um pedido de fiscalização prévia a um contrato referente à dita expansão da linha do metropolitano.

Junto se anexa, conforme requerido, os relatórios técnicos e a decisão proferida em sessão diária de visto de 26/06/2020.

Com os melhores cumprimentos, *de elevada consideração e estima.*

O Presidente,

José F. F. Tavares



Relatório

DECOP
DEPARTAMENTO DE CONTROLO
PRÉVIO

UAT – 1 _____

Proc.º n.º 1655 _____ /2020

Visto Tácito: 13 /07 /2020 _____

Emolumentos: € 48 624,00 _____

A Auditora-Chefe:

Confirmo o presente relatório

15.06/2020
Fernanda Pereira

I. Descrição do ato/contrato submetido a fiscalização prévia

Objeto: Contrato para a execução da empreitada de projeto e construção dos toscos no âmbito de concretização do Plano de Expansão do Metropolitano de Lisboa Prolongamento das Linhas Amarela e Verde (Rato – Cais do Sodré).

Lote 1 – Execução dos toscos entre o término da Estação Rato e a Estação Santos

Data: 6 de maio de 2020

Partes: Metropolitano de Lisboa, E.P.E. (doravante ML) e a empresa ZAGOPE – Construções e Engenharia, S.A.

Valor: € 48 624 000,00

Prazo: 960 dias, após a consignação que ainda não ocorreu.



II. Jurisprudência relevante:

III. Dos Factos

1. Antecedentes e processos relacionados
2. Sinopse do procedimento

SINOPSE DO PROCEDIMENTO

Tipo de procedimento	Concurso limitado por prévia qualificação com publicação no JOUE
Autorização	Deliberação do CA de 07.01.2019
Anúncio	DR - 09.01.2019; JOUE – 11.01.2019
Preço base	120 000 000,00€
Contratação por lotes	Sim
Avaliação custo/benefício – artigo 36.º, n.º 3 do CCP	Sim
Candidaturas	10
Exclusões de candidatos	Sim - 1
Critério de Adjudicação	Preço – 45%; Prazo – 15%; Valia Técnica – 40%
Concorrentes	4
Propostas admitidas	3
Data de adjudicação e aprovação da minuta	Deliberação do CA de 09.04.2020, alterado em 01.05.2020
Caução	23.04.2020
Produção de efeitos	Não

IV. Das dúvidas – Identificação e enquadramento legal e jurisprudencial

1. Questão prévia: Valor devido a título de emolumentos

Tendo o presente contrato sido celebrado pelo montante de € 49 574 000,00 cumpre informar o Tribunal sobre a pertinência da matéria relativa à aplicação do valor devido a título de emolumentos, tendo presente o Regulamento Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas (RJETC), aprovado e publicado em anexo ao Decreto Lei n.º 66/96, de 31 de maio, a jurisprudência do Tribunal neste âmbito e o teor do Acórdão n.º 297/2018, de 07-06-2018, do Tribunal Constitucional.

De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do RJETC, o valor a cobrar a título de emolumentos seria € 49 574,00 e o sujeito passivo da obrigação emolumentar, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do mesmo Regulamento o consórcio adjudicatário.



Não havendo dúvidas quanto ao sujeito passivo sobre quem recai a obrigação do pagamento do custo emolumentar, o montante devido é passível de discussão, vejamos:

Relativamente aos emolumentos em processos de contas, de acordo com o n.º 3 do artigo 9.º do RJETC, o legislador estabeleceu limites mínimo e máximo, correspondentes, respetivamente, a 5 e 50 VR, valor de referência, como estabelecido no n.º 3 do artigo 2.º.

Sendo que o VR correspondente ao índice 100 da escala indiciária das carreiras do regime geral da função pública, cf. artigo 1.º da Portaria n.º 30 A/2008, 10 de janeiro, com a atualização prevista na Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, tem atualmente o valor de € 343,28.

Verifica-se que, no caso dos emolumentos a cobrar nos processos de fiscalização prévia, foi estabelecida a regra geral de os emolumentos corresponderem a 1% do seu valor contratual certo ou estimado, prevendo-se como limite mínimo 6% do VR (cf. alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do RJETC).

No entanto, afigura-se que existe uma lacuna quanto ao limite máximo no âmbito deste tipo de processos.

Recentemente, este Tribunal pronunciou-se sobre esta questão nos Acórdãos n.º s 20, 21 e 22/2017-19.set.-1ªS/PL e determinou a aplicação analógica da disposição relativa ao valor emolumentar máximo a cobrar nos processos de contas, ou seja, por falta de previsão de um valor máximo a cobrar a título de emolumentos nos processos de fiscalização prévia, deverá ser tido em conta o valor máximo fixado no n.º 5 do artigo 9.º (50 VR).

Bem ainda é de extrema importância trazer à colação o teor do Acórdão n.º 297/2018, de 07-06-2018, do Tribunal Constitucional, no qual se decidiu:

Julgar inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade, decorrente dos artigos 2.º e 18.º, n.º 2, da Constituição, a norma do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Regime Jurídico de Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 139/99, de 28 de agosto, e 3-B/2000, de 4 de abril), segundo a qual os emolumentos devidos em processos de fiscalização prévia referentes aos



atos e contratos previstos nesse preceito são quantificados de acordo com os critérios nele previstos sem qualquer limite máximo;

Tendo presente o acima referido, aplicando-se a seguinte fórmula € 343,28 x 50, o resultado final do valor máximo de emolumentos a cobrar fixar-se-á em € 17 164,00, matéria que se apresenta à consideração superior.

2. Síntese das dúvidas

- 2.1. Adoção da modalidade conceção/construção
- 2.2. Falta de fundamentação do preço base na decisão de contratar –violação do disposto no artigo 36.º, n.º 1 do CCP
- 2.3. Violação do disposto no artigo 132.º, n.º 1, alínea f) do CCP
- 2.4. Documentos de natureza orçamental e disponibilidade de tesouraria do Fundo Ambiental

2.1 Adoção da modalidade conceção/construção

O procedimento em apreço envolve a elaboração do projeto de execução pelo adjudicatário. Na proposta que precede a deliberação da decisão de contratar, são explanados a verificação dos pressupostos fixados no artigo 43.º, n.º 3 do CCP, que adiante reproduzimos.

O artigo 43.º, n.º 3 do CCP, estabelece que *Em casos excecionais devidamente fundamentados, nos quais o adjudicatário deva assumir, nos termos do caderno de encargos, obrigações de resultado relativas à utilização da obra a realizar, ou nos quais a complexidade técnica do processo construtivo da obra a realizar requeira, em razão da tecnicidade própria dos concorrentes, a especial ligação destes à conceção daquela, e entidade adjudicante pode prever, como aspeto da execução do contrato a celebrar, a elaboração do projeto de execução, caso em que o caderno de encargos deve ser integrado apenas por um programa preliminar.*

Deste preceito se retira que a entidade adjudicante apenas poderá usar esta modalidade de conceção/construção quando se trate de obras que revistam aquelas especiais características. Por outro lado, deve sempre especificar, com precisão, pelo menos em programa base, os objetivos que tem em vista.



Assim, na proposta n.º 1429572, de 07.01.2019, é apresentada a seguinte fundamentação e verificação dos pressupostos do artigo 43.º, n.º 3 do CCP:

Nos termos do n.º 3 do artigo 43.º do CCP, a opção por um procedimento onde caiba ao adjudicatário a elaboração do projeto de execução (“conceção-construção”) justifica-se devido i) à complexidade técnica do processo construtivo e ii) à necessidade de assegurar uma especial ligação dos concorrentes à conceção da obra, revelando-se a que melhor promove o interesse público no caso em apreço, nos seguintes termos:

a) Complexidade técnica do processo construtivo

A opção por uma empreitada de onde caiba ao adjudicatário a elaboração do Projeto de Execução fundamenta-se, desde logo, na complexidade técnica do processo construtivo que está em questão no presente procedimento.

Em primeiro lugar, a diversidade dos trabalhos a realizar, as funcionalidades e condicionantes próprias da construção em túnel e a construção em ambiente urbano, são alguns dos aspetos que certamente se colocarão no processo construtivo em causa e que se traduzirão num conjunto de exigências técnicas de especial complexidade.

A título de exemplo, a obra em causa revela-se especialmente complexa devido i) ao meio geológico e geotécnico em que se insere com características adversas, que é constituído por aluviões e aterros; ii) à circunstância de se localizar sob o casco antigo da Cidade de Lisboa, o que impede o reconhecimento integral das zonas sujeitas a escavação e condiciona as deformações admissíveis em função dos edifícios antigos e iii) ao facto de estarem previstas grandes secções de escavação em solos sedimentares, com presença de elevados níveis freáticos.

Em segundo lugar, considerando o disposto na regulamentação aplicável (artigo 1.º, n.º 2, artigo 11.º, n.º 1 do Anexo I e, especialmente, Anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho) verifica-se que a categoria das obras é classificada consoante a maior ou menor dificuldade da conceção e o grau de complexidade do projeto. Ora, no caso presente verifica-se a necessidade de realizar obras com imposições e características especialmente severas e, ainda, outras em que se revela dominante a pesquisa de soluções individualizadas. Com efeito, tendo em conta que os trabalhos a executar envolvem, por exemplo, “escavações e contenções especiais” e “túneis subterrâneos em zonas urbanas” e projetos de “tratamento

ou recuperação de jardins e sítios históricos” e “estabilização e integração de taludes”, constata-se que todos estes trabalhos, a realizar no quadro do presente procedimento, pertencem à categoria IV, ou seja, à categoria das obras de maior dificuldade de conceção e grau de complexidade (Anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho).

Finalmente, a título complementar constata-se que já foi reconhecida pelo Tribunal de Contas a complexidade subjacente à execução de uma empreitada de execução de toscos do Metropolitano de Lisboa (ML 644/04 – Execução dos toscos entre Oriente/Aeroporto da Linha Vermelha), embora tal complexidade tenha sido imputada à sua dimensão e à existência de trabalhos de conceção da Estação da Encarnação (Auditoria à Execução de Empreitadas pelo Metropolitano de Lisboa, EPE, Relatório 7/2014 – 2.ª secção, ponto 2.1.2, n.º 33, pág. 9).

b) Necessidade de especial ligação dos concorrentes à conceção da obra, tendo em conta a sua tecnicidade

A ligação dos concorrentes à conceção da obra fundamenta-se em várias ordens razões.

Em primeiro lugar, para a execução de uma determinada estrutura não existe uma única e definitiva solução, mas antes um leque de soluções que satisfazem em maior ou menor grau os objetivos definidos e associados à materialização de uma obra. Ora, nos túneis e demais obras de escavação com componentes geotécnicas extremamente determinantes, como são as estações de metro, a sua conceção e materialização é fundamentalmente condicionada pelos processos construtivos. Daí que, os parâmetros fundamentais na definição de uma solução de projeto sejam, acima de tudo, condicionados pelos meios, tecnologias e equipamentos propostos para a solução escolhida. Isto é, a circunstância de existirem várias soluções técnicas possíveis aconselha a que os próprios concorrentes participem na conceção da obra.

Em segundo lugar, as obras envolvidas no presente procedimento apresentam aspetos específicos e singulares que aconselham a participação do adjudicatário na fase da conceção da obra, pois a experiência do Metropolitano de Lisboa, E.P.E. na realização de empreitadas não é de molde a proporcionar uma solução única ou evidente quanto a esses aspetos.

Diversos fatores o comprovam como, por exemplo, os seguintes: i) está prevista a realização de escavações a 50 metros de profundidade de túneis e estações, o que nunca foi efetuado pelo ML; ii) está prevista a escavação de uma estação numa encosta com coberturas variáveis entre 5 a 20 metros e iii) esta é a primeira vez que se faz uma ligação de uma obra nova a uma obra existente em aluviões sob linhas de caminhos de ferro existentes e em exploração.



Em terceiro lugar, no caso dos túneis, a prévia definição em projeto de execução de uma solução específica para a sua execução, com a definição dos processos construtivos e meios de execução, condicionaria e colocaria de parte várias possíveis soluções existentes, que poderiam igualmente responder de forma satisfatória à materialização da obra, limitando deste modo a concorrência, o que seria indesejável. Ou seja, a opção por um procedimento em que seja o concorrente a conceber o projeto de execução permite alargar a concorrência, não a limitando ao leque de empresas que estariam em condições de satisfazer os requisitos definidos num projeto de execução elaborado pelo adjudicante. Também por esta razão é aconselhável que exista uma ligação do adjudicatário à obra e sua conceção.

Em quarto lugar, a definição dos parâmetros de observação para o acompanhamento e monitorização/instrumentação da obra também aconselha a que se opte por uma solução em que seja o concorrente a conceber o projeto de execução. Estando em causa uma obra que, devido à sua complexidade, aconselha que a conceção da obra fique a cargo do adjudicatário, também a definição dos termos da respetiva monitorização/instrumentação deve ser da responsabilidade deste.

Finalmente, em quinto lugar, a utilização do “método observacional”, recomendável quando o comportamento geotécnico seja difícil, o que é o caso, implica a revisão do projeto durante a sua execução (n.º 2.7 da Norma Portuguesa 1997-1/2010, Eurocódigo 7/Projeto Geotécnico). Como se sabe, o “método observacional” passa por uma reavaliação eficaz dos parâmetros geomecânicos e uma atualização das previsões enquanto os trabalhos subterrâneos avançam. Ora, a reavaliação e atualização do projeto ao longo da execução aconselha a ligação do projetista a quem execute a obra, por forma a que este método seja eficazmente utilizado. Com efeito, o “método observacional” exige uma intensa e permanente proximidade entre os trabalhos de execução, monitorização e projeto, por forma a assegurar uma permanente retroanálise entre os processos de construção e os limites de tensão e deformação definidos no projeto, por forma a garantir a segurança da construção e da superfície e um adequado controlo de custos.

Apesar dos argumentos apresentados, note-se que esta modalidade é suscetível de limitar a concorrência, uma vez que nem todos os empreiteiros, potencialmente aptos para executar a obra em causa, dispõem dos meios que lhes permitam executá-la segundo os moldes de uma conceção/construção.



Para além disso, o recurso a tal modalidade pode não assegurar a escolha da opção economicamente mais vantajosa, uma vez que a vertente do projeto não é colocada individualmente à concorrência.

Neste contexto suscita-se a dúvida se o recurso à modalidade de conceção/construção se justifica, atenta a complexidade técnica e especialização da empreitada em análise.

2.2. Falta de fundamentação do preço base na decisão de contratar –violação do disposto no artigo 36.º, n.º 1 do CCP

Na proposta sobre a qual recaiu a decisão de contratar, não consta qualquer fundamentação quanto aos critérios que presidiram à fixação do valor do preço base, contra o disposto no artigo 47.º, n.º 3 e 36.º, n.º 1, ambos do CCP.

Vejamos a este propósito o artigo 47.º do CCP, cuja epígrafe é o *Preço base*.

1 – O preço base, que deve ser definido pela entidade adjudicante no caderno de encargos, é o montante máximo que esta entidade se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, incluindo renovações do contrato.

(...)

3 – A fixação do preço base deve ser fundamentada com base em critérios objetivos, tais como os preços atualizados do mercado obtidos através da consulta preliminar prevista no artigo 35.º - A, ou os custos médios unitários, resultantes de anteriores procedimentos, para prestações do mesmo tipo.

Assim, em sede de devolução foi a mesma questionada nos seguintes termos:

Atento o disposto no n.º 3 do artigo 47.º do CCP, se fundamente a fixação do preço base, remetendo a documentação pertinente;

E, ainda

Na sequência do ponto anterior, esclareça por que motivo tal fundamentação não constou, desde logo, na decisão de contratar, em cumprimento do disposto no artigo 36.º, n.º 1 do CCP.

Em resposta a entidade adjudicante veio apresentar a seguinte fundamentação:



Para determinar o preço base foram efetuadas as medições das quantidades de trabalho previstas no Programa Preliminar, que integrou o processo do procedimento, multiplicadas pelos respetivos preços unitários, constantes do ficheiro que agora remetemos (Ficheiro: "R2_Fundamentação_PB").

Através destas medições apurou-se o valor global de € 116.863.439,13, que se divide em € 52.742.259,26 para o lote 1 e € 64.121.179,57 para o lote 2.

Estes valores foram depois ajustados, tendo em conta a análise de risco e a experiência da equipa projetista em obras semelhantes, para € 52.000.000 no caso do lote 1 e € 68.000.000 no caso do lote 2.

Por lapso, o documento referido na resposta anterior, datado de dezembro de 2019, parte integrante do programa preliminar, não foi mencionado, nem figura como anexo, na decisão de contratar.

Remetem a documentação atinente (relatório de custos e preços elaborado pela FERCONSULT).

Tal como já referido a entidade adjudicante não fundamentou o preço base na decisão de contratar nem nas peças do procedimento, tendo agora vindo apresentar, a referida fundamentação e a alegada adequação do preço base ao objeto contratual, em documentos já elaborados, mas que alegadamente, por lapso, não foram referidos na decisão de contratar.

Termos em que se questiona se o Tribunal pode aceitar a fundamentação apresentada e alegadamente efetuada atempadamente, se a mesma se adequa ao exigido nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do CCP e ainda se não deverá recomendar à entidade adjudicante que em futuros procedimentos, proceda à fundamentação do PB, desde logo, na decisão de contratar, em cumprimento do disposto nos artigos 36.º, n.º 1 e 47.º, n.º 3, ambos do CCP.

2.3. Violação do disposto no artigo 132.º, n.º 1, alínea f) do CCP

No ponto 7 do anúncio de procedimento, eram elencadas quais as habilitações de alvará exigidas ao adjudicatário.

Constatou-se, contudo, que contra o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 132.º do CCP, não se fez qualquer menção às habilitações de alvará exigidas.

Questionada acerca de tal questão a entidade fiscalizada veio alegar o seguinte:

Esta circunstância resultou de a entidade adjudicante ter previsto, como aspeto da execução do contrato a celebrar, a elaboração, pelo Adjudicatário, do projeto de execução (cf. art.º 43.º n.º 3 do CCP).

Como tal, só seria possível determinar as habilitações de alvará, quer quanto à categoria e subcategoria, quer quanto à classe, após a apresentação do estudo prévio (documento a apresentar pelos concorrentes na fase de apresentação das propostas).

O Adjudicatário na fase de habilitação, e em função do Estudo Prévio apresentado, comprovou ser detentor de todas as habilitações necessárias para efeitos do art.º 132.º, n.º 1, al. f) do CCP, conforme documentação remetida a esse Tribunal.

Tal argumentação até poderia ser aceitável, não fora no anúncio ter a entidade procedido à menção de tais habilitações.

Parece existir aqui, uma falta de rigor e cuidado na elaboração e adequação das peças do procedimento, no caso concreto no que diz respeito à elaboração do Programa do Procedimento, nomeadamente, ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 132.º, com a devida adequação ao anúncio de procedimento, suscitando-se a dúvida se deverá este Tribunal, alertar a entidade fiscalizada nesse sentido.

2.4. Documentos de natureza orçamental e disponibilidade de tesouraria do Fundo Ambiental

No ponto 4. alínea a), da RCM n.º 173/2018, que sustenta todo este investimento e a própria autorização para assunção de compromissos plurianuais, refere-se o seguinte:

4- Determinar que o investimento inerente à concretização do «Plano de Expansão do Metropolitano de Lisboa — Prolongamento das Linhas Amarela e Verde - Rato-Cais do Sodré» é financiado pelo Fundo Ambiental (...) nos seguintes termos:



a) Transferências orçamentais provenientes do Fundo Ambiental, reconhecendo-se, nos termos da lei, estar em causa uma intervenção de especial relevância até ao montante global de € 127 200 000,00, repartidas da seguinte forma:

- i) Em 2018: € 2 433 400,00;*
- ii) Em 2019: € 15 764 200,00;*
- iii) Em 2020: € 24 228 200,00;*
- iv) Em 2021: € 26 344 200,00;*
- v) Em 2022: € 26 630 000,00;*
- vi) Em 2023: € 31 800 000,00;*

Em sede de devolução foram solicitados os documentos de suporte orçamental e de disponibilidade de tesouraria emitidos pelo Fundo Ambiental, incluindo registo do compromisso plurianual na base de dados central da DGO.

Em resposta a entidade remete uma informação de cabimento prestada pelo Fundo Ambiental para o ano de 2020, no montante de 24 228 200,00€, o mapa de caracterização de instrumentos de 2018 a 2023 e uma versão híbrida de declaração de compromisso n.º 2020/FX52001530 e informação de controlo de fundos disponíveis, do mês de junho, no valor de 10 000 000,00€.

Suscita-se a dúvida se tais documentos são suficientemente demonstrativos do financiamento por parte desta entidade ou se deverão ser remetidos os restantes documentos de natureza orçamental e de disponibilidade de tesouraria por parte da mesma, a saber: informação de compromisso – anexo III e informação relativa aos encargos orçamentais diferidos – anexo IV, ambos da Resolução n.º 1/2020, mapa de fundos disponíveis e declaração da DGO, a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 7.º do D.L. n.º 127/2012, de 21 de junho, relativos ao mês de assunção do compromisso.

V. Conclusão

1. A primeira questão que se coloca diz respeito à matéria relativa ao valor emolumentar, colocada como questão prévia.
2. Quanto à questão suscitada 2.2 suscita-se a dúvida se não deverá este Tribunal, superiormente, recomendar à entidade adjudicante que em futuros procedimentos, proceda




à fundamentação do Preço Base (PB), desde logo, na decisão de contratar, em cumprimento do disposto nos artigos 36.º, n.º 1 e 47.º, n.º 3, ambos do CCP.

3. Quanto à questão suscitada em 2.3. suscita-se a dúvida se não deverá este Tribunal alertar a entidade fiscalizada, no sentido de imprimir um maior rigor e cuidado na elaboração e adequação das peças do procedimento, no caso concreto, no que diz respeito à elaboração do Programa do Procedimento, nomeadamente, ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 132.º, com a devida adequação ao anúncio de procedimento.
4. No que diz respeito ao ponto 2.4, suscita-se a dúvida se deverá o contrato ser de novo devolvido à entidade fiscalizada, para que proceda ao envio dos documentos de natureza orçamental e de disponibilidade de tesouraria do Fundo Ambiental, já solicitados e ainda em falta, a saber: informação de compromisso – anexo III, informação relativa aos encargos orçamentais diferidos – anexo IV, ambos da Resolução n.º 1/2020, mapa de fundos disponíveis e declaração da DGO, a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 7.º do D.L. n.º 127/2012, de 21 de junho, relativos ao mês de assunção do compromisso.

Face ao exposto, submete-se o presente relatório à consideração dos Exm.ºs Senhores Conselheiros.

DGTC, 15 de maio de 2020

A Auditora,


(Maria João Silva)

Concluso aos Exm.ºs Senhores Juízes Conselheiros,

em 07/06/2020

A Auditora Chefe,




2.º Relatório

DECOP
DEPARTAMENTO DE CONTROLO PRÉVIO

A Auditora-Chefe:

Confirmo o presente relatório

____/____/____

UAT – I _____

Proc.º n.º 1655 _____/2020

Visto tácito:

20.07.2020 _____

Emolumentos: €

48 624,00

I. Descrição do ato/contrato submetido a fiscalização prévia

Objeto: Contrato para a execução da empreitada de projeto e construção dos toscos no âmbito de concretização do Plano de Expansão do Metropolitano de Lisboa Prolongamento das Linhas Amarela e Verde (Rato – Cais do Sodré) Lote 1 – Execução dos toscos entre o término da Estação Rato e a Estação Santos

Data: 6 de maio de 2020

Partes: Metropolitano de Lisboa, E.P.E. (doravante ML) e a empresa ZAGOPE – Construções e Engenharia, S.A.

Valor: € 48 624 000,00

Prazo: 960 dias, após a consignação que ainda não ocorreu.



II. Análise da resposta e dúvidas subsistentes

O contrato identificado em epígrafe foi devolvido à entidade adjudicante, por despacho proferido em s.d.v. de 17.06.2020, para os seguintes efeitos:

Proceda ao envio dos documentos de natureza orçamental e de disponibilidade de tesouraria do Fundo Ambiental, já solicitados e ainda em falta, a saber: informação de compromisso – anexo III, informação relativa aos encargos orçamentais diferidos – anexo IV, ambos da Resolução n.º 1/2020, mapa de fundos disponíveis e declaração da DGO, a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 7.º do D.L. n.º 127/2012, de 21 de junho, relativos ao mês de assunção do compromisso.

Em resposta, através de mensagem por correio eletrónico, de 24 de junho, a entidade veio juntar os anexos III e IV solicitados. Quanto ao mapa de fundos e declaração da DGO, não os remete, apresentando a seguinte justificação:

Mapa de fundos disponíveis e declaração da DGO, a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 7.º do D.L. n.º 127/2012, de 21 de junho, relativos ao mês de assunção do compromisso.

É remetido o Mapa de Fundos Disponíveis de Maio, do Fundo Ambiental, o qual foi reportado em junho, porque enquanto não for atribuído novo plafond e efetuada a abertura do sistema por parte da DGO, para o corrente mês, as entidades com obrigação de reporte de fundos disponíveis não poderão reportar os compromissos de junho.

Tal só ocorrerá a partir de 8 de julho e a aprovação do mapa pela DGO será posterior a essa data.

II. Conclusão

Perante o exposto e caso este Tribunal superiormente, aceite a justificação relativamente aos documentos em falta, afigura-se que o contrato se encontra em condições de ser decidido.

Subsistem as dúvidas colocadas como questão prévia e as questões suscitadas em 2.1., 2.2. e 2.3. do 1.º relatório.



DIREÇÃO-GERAL

Proc. n.º 1655/2020

Face ao exposto, submete-se o presente relatório à consideração dos Exm.ºs Senhores Conselheiros.

DGTC, 25 de junho de 2020

A Auditora,

Maria João Silva
(*Maria João Silva*)

Concluso aos Exm.ºs Senhores Juízes Conselheiros,
em / /

A Auditora Chefe,



Processo de fiscalização prévia n.º 1655/2020

Entidade fiscalizada: Metropolitano de Lisboa, E.P.E.

*

DECISÃO

(Ato processado e revisto pelo relator: art.º 131.º, n.º 5, do CPC, *ex vi* do art.º 80.º da LOPTC)

Em sessão diária de visto, decide-se conceder o visto ao contrato em apreço.

Emolumentos como proposto (segundo um critério de simples aplicação, sobre o valor do contrato, da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).

Recomenda-se à entidade fiscalizada, ao abrigo do disposto no artigo 44.º, n.ºs 3, alínea c), e 4, da LOPTC, para, em futuros procedimentos, dar cabal cumprimento às pertinentes disposições legais, quanto à necessidade de fundamentação da fixação do preço base na decisão de contratar (artigo 47.º, n.ºs 1 e 3, do CCP) e quanto à indicação dos documentos de habilitação no programa do procedimento (artigo 132.º, n.º 1, alínea f), do CCP), nos termos constantes dos pontos 2 e 3 da conclusão do primeiro relatório.

Os Juízes Conselheiros,

Assinado por: **MÁRIO ANTÓNIO MENDES SERRANO**

Num. de Identificação: 053315316

Data: 2020.06.26 14:53:27+01'00'

Certificado por: Diário da República Eletrónico.

Atributos certificados: **Juiz Conselheiro -
Direção-Geral do Tribunal de Contas.**



CARTÃO DE CIDADÃO



Assinado por: **FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA DA SILVA**

Num. de Identificação: 08408889

Data: 2020.06.26 15:44:05+01'00'

Certificado por: Diário da República Eletrónico.

Atributos certificados: **Juiz Conselheiro do
Tribunal de Contas - Direção-Geral do Tribunal de
Contas.**



CHAVE MÓVEL

